



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 812-59.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ELEIÇÕES - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
DE PORTÃO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de PORTÃO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos nas **eleições de 2016**.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (fls. 109).

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 112-115).

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 21/03/2017, terça-feira (fl. 111), e o recurso foi interposto no dia 23/03/2017, quinta-feira (fl. 112), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

II.I.II. Da nulidade da sentença ante a ausência de intimação dos dirigentes partidários

Compulsando os autos, verifica-se que houve apenas a intimação do partido para a realização de diligências (fl. 22).

Inicialmente, destaca-se que o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a possibilidade de determinação de diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, devendo essas serem cumpridas pelos partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão².

A intimação a que se refere o artigo anterior deve observar o disposto no art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual prevê, em processos de prestação de contas, a intimação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

² Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que ocorra a devida **intimação do presidente e do tesoureiro do partido.**

II.I.III. Da nulidade da sentença por ausência de fixação de prazo para a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença desaprovou as contas, mas deixou de fixar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, conforme determina o art. 68, §3º, da Resolução nº 23.463 do TSE:

Art. 68. (...)

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ante a omissão do juízo *a quo* em aplicar a sanção decorrente da Lei nº 9.504/97, a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto no art. 68, §3º, da Resolução do TSE 23.463/15 (art. 25, da Lei 9.504/97) e, conseqüentemente, determine a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por período proporcional e razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os fundamentos:

DECIDO.

Analisada a prestação de contas, verificou-se a existência de inconsistência que, ao meu ver, é grave e compromete a regularidade das contas, qual seja:

a) Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, conforme relatório da fl. 99, revelando indícios de omissão de receitas, infringindo o disposto no art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Havendo irregularidade que comprometa a regularidade das contas, a desaprovação é a medida cabível (art. 68, "III", da Resolução TSE n. 23.463/15).

Isso posto, DESAPROVO a presente prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados. (grifado)

Nesses termos, demonstrada irregularidade em razão de infração ao artigo 48, inciso I, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.463/2015³, acolho o exame técnico e a sentença e opino pelo desprovimento do recurso.

³ Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelas seguintes informações: (...) c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, por força da previsão do artigo 68, §§ 3º e 5º, da mesma Resolução, mostra-se imperativa a suspensão de novos repasses do Fundo Partidário, a ser estabelecida *ex officio* nesta segunda instância ou mediante retorno dos autos à origem, conforme aduzido na preliminar acima.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela anulação da sentença em razão de: **a)** ausência de intimação dos responsáveis pelo partido; e **b)** omissão na fixação da sanção de suspensão dos repasses de verbas do Fundo Partidário. No mérito, acaso superadas as preliminares, a PRE-RS opina pelo **desprovemento** do recurso, suspendendo-se, de ofício, consoante previsto no artigo 68, §§ 3º e 5º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, novos repasses do Fundo Partidário ao prestador.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p673v1ssvng97poe2o6979418008613748099170713230043.odt